



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.990 - DF (2010/0029959-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELZITO GENEROSO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR O PACIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Segundo o disposto no art. 5º, XXXVIII, *b* e *c*, da Constituição Federal, são assegurados à instituição do júri o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados. Trata-se, pois, de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

4. Considerando-se que os jurados decidem segundo sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões, revela-se impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela condenação ou pela absolvição do acusado; conseqüentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou se foram utilizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também provas produzidas em juízo.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.990 - DF (2010/0029959-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Elzito Generoso da Silva**, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento à Apelação Criminal n. 1999.09.1.003176-8, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 32 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e 157, § 3º, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a condenação do paciente teria sido lastreada unicamente em provas colhidas durante a fase policial, portanto não submetidas ao crivo do contraditório, em inobservância ao devido processo legal.

Destaca que as testemunhas ouvidas em juízo nada disseram sobre a morte da vítima, ou seja, *não forneceram qualquer elemento que permitisse asseverar o desígnio autônomo do paciente quanto à morte de Carlos* (fl. 3).

Requeru, liminarmente e no mérito, fossem cassadas as decisões impugnadas, determinando-se a realização de novo julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.990 - DF (2010/0029959-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, bem como à reprimenda de 20 anos de reclusão, pelo cometimento do delito de latrocínio, as quais, em razão do concurso material, perfizeram o total de 32 anos de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 1999.09.1.003176-8).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação ao Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

Cumprе salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

Nesse sentido, confira-se: HC n. 155.924/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012.

E ainda: HC n. 190.067/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie dos autos, verifica-se que, após o julgamento da apelação, a defesa ingressou diretamente com o presente remédio constitucional, deixando de interpor recurso especial.

Consoante já decidiu este Superior Tribunal: *O 'habeas corpus' não foi criado para a finalidade aqui empregada. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o 'habeas corpus' no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça* (HC n. 134.960/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/9/2012).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também tem se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11/9/2012.

No mesmo norte, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Suprema: HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012.

No caso em análise, **não** se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Relativamente à alegação de que a condenação do paciente estaria fundamentada apenas em provas colhidas extrajudicialmente, boa sorte **não** alcança o impetrante.

Sobre essa questão, a Corte estadual destacou o seguinte (fls. 38/39):

[...]

Ao revés do sustentado pelo apelante, a decisão do Conselho não se ampara exclusivamente nos elementos colhidos na fase inquisitorial. **Além das declarações prestadas por ANGELINA em plenário, destacam-se os relatos na etapa anterior à pronúncia [...].** A corroborar, a testemunha ADEMOVALDO FERREIRA DA COSTA que, **em Juízo, confirmou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente o teor do relatório policial de fls. 08/10.
[...]

Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas colhidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

No que tange à necessidade de a condenação estar baseada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, a doutrina e a jurisprudência já disciplinavam no sentido da impossibilidade de se proferir decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistia o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), assentando que o juiz poderia deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas fossem repetidas em juízo.

Nesse contexto, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu expressamente a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No entanto, embora seja certo que nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase do inquérito policial – sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa –, tal entendimento deve ser visto com reservas no âmbito dos processos afetos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Tribunal do Júri.

Isso porque, segundo o disposto no art. 5º, XXXVIII, *b* e *c*, da Constituição Federal, são assegurados à instituição do júri o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados. Trata-se, pois, de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

E não haveria como ser diferente, uma vez que, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular, de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes, tão somente responde "sim" ou "não" aos quesitos formulados, não havendo exposição dos fundamentos utilizados pelos jurados para chegar à decisão proferida no caso concreto.

Por tais razões, uma vez que os jurados decidem segundo sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões, revela-se impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela condenação ou pela absolvição do acusado; conseqüentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou se foram utilizadas também provas produzidas em júízo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho de julgado deste Superior Tribunal:

[...]
É dizer: os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em júízo.

(HC n. 173.965/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder de que estaria sendo vítima o paciente, especialmente porque a Corte estadual destacou que, no caso concreto, a *decisão do Conselho **não** se ampara exclusivamente nos elementos colhidos na fase inquisitorial*, tendo em vista que, *além das declarações prestadas por ANGELINA **em plenário**, destacam-se os relatos na etapa anterior à pronúncia [...]* A corroborar, a testemunha ADEMOVALDO FERREIRA DA COSTA que, **em Juízo**, confirmou integralmente o teor do relatório policial de fls. 08/10 (fls. 38/39).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0029959-8

HC 162.990 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19990910031768 20090910185644 3116899

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ELZITO GENEROSO DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS GENEROSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.